

**ESPÉCIES DE APOSENTADORIA**

Incapacidade permanente

Compulsoriamente

Voluntária

| ANTES                                                                                                                                                                               | EC nº 103/19                                                                                                                                                                                  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Idade + Tempo de Contribuição                                                                                                                                                       | Idade + Tempo de Contribuição                                                                                                                                                                 |
| <b>HOMEM</b><br><ul style="list-style-type: none"> <li>– 35 anos de contribuição;</li> <li>– 60 anos de idade;</li> <li>– 10 anos no cargo;</li> <li>– 5 anos no cargo.</li> </ul>  | <b>HOMEM</b><br><ul style="list-style-type: none"> <li>– 25 anos de contribuição;</li> <li>– 65 anos de idade;</li> <li>– 10 anos no serviço público;</li> <li>– 5 anos no cargo.</li> </ul>  |
| <b>MULHER</b><br><ul style="list-style-type: none"> <li>– 30 anos de contribuição;</li> <li>– 55 anos de idade;</li> <li>– 10 anos no cargo;</li> <li>– 5 anos no cargo.</li> </ul> | <b>MULHER</b><br><ul style="list-style-type: none"> <li>– 25 anos de contribuição;</li> <li>– 62 anos de idade;</li> <li>– 10 anos no serviço público;</li> <li>– 5 anos no cargo.</li> </ul> |

## APOSENTADORIAS ESPECIAIS

O art. 40 da CF fixou as regras gerais para aposentadoria, estabelecendo, também, que é **vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados** para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, **ressalvado** o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

Resumindo:

- Servidores com deficiência,
- Agente penitenciário (polícia penal),
- Agente socioeducativo
- Policiais das carreiras do art. 144 e, também, policiais da Câmara e do Senado Federal;
- Atividades que prejudiquem à saúde (atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes).

Embora o art. 40, da CF, fixe que LC poderá estabelecer os requisitos diferenciados para aposentadoria dos servidores acima citados, o art. 10, da EC nº 103/19, já apresenta os requisitos até que a LC venha a fixá-los.

| CARREIRA POLICIAL                      |                                            |
|----------------------------------------|--------------------------------------------|
| PCDF                                   | - 55 anos de idade;                        |
| Polícia Legislativa da CD e SF         | - 30 anos de contribuição;                 |
| Polícia Federal;                       | - 25 anos de efetivo exercícios na         |
| Polícia Rodoviária Federal;            | carreira;                                  |
| Polícia Ferroviária Federal;           |                                            |
| Polícia Penal (conforme EC nº 104/19); | OBS! Todos os requisitos, inclusive idade, |
| Agente Socioeducativo.                 | é para <b>ambos os sexos</b> .             |

## ATIVIDADES ESPECIAIS

Atividades que sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes

- 60 anos de idade;
- 25 anos de efetiva exposição;
- 10 anos de serviço público;
- 5 anos no cargo.

**PROFESSOR FEDERAL**

Efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

- 60 anos de idade – HOMEM;
- 57 anos de idade – MULHER;
- 25 anos de tempo de contribuição;
- 10 anos no serviço público;
- 5 anos no cargo.

| ANTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | EC nº 103/19                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>I - por <b>invalidez permanente</b>, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</u></p> | <p>I - por <b>incapacidade permanente</b> para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando <i>insuscetível de readaptação</i>, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; <u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</u></p> |

## Abono de permanência

| ANTES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | EC nº 103/19                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade <b>fará jus</b> a um abono de permanência <b><u>equivalente</u></b> ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. <a href="#"><u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</u></a></p> | <p>§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade <b>poderá</b> fazer jus a um abono de permanência <b><u>equivalente, no máximo,</u></b> ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p> <p><a href="#"><u>(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</u></a></p> |

## Acumulação de pensão

Fixou a EC nº 103/2019, art. 24, que é **vedada** a acumulação de **mais de uma pensão** por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do **mesmo regime** de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal. Assim, sedimentou-se a regra de vedação de acumulação de pensão do mesmo regime (RGPS=RGPS e RPPS=RPPS), salvo quando ocorrer situação de cargos acumuláveis permitidos pela CF.

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com **pensão** por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

**PM de RGPS + PM de RPPS; ou**  
**PM de RGPS/RPPS + PM Militar**

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com **aposentadoria** concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os [arts. 42](#) e [142 da Constituição Federal](#); ou

PM de RGPS/RPPS + aposentadoria

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com **aposentadoria** concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

**PM militar + aposentadoria do RGPS/RPPS**

Mesmo nos casos de acumulação permitida, não será o valor total que o servidor receberá.

Em situações de acumulação lícita, é assegurada a percepção do **valor integral do benefício mais vantajoso** e de **uma parte** de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
- II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
- III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
- IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.